



DJ 1786  
08/08/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1786 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Processo em papel tem data para acabar

Dentro de cinco anos, toda a Justiça brasileira deve usar o processo virtual. Este é o objetivo do Conselho Nacional de Justiça, segundo o corregedor nacional de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, que preside a Comissão de Informatização do CNJ. O ministro participou, em Belo Horizonte (MG), na terça-feira (07/08), do lançamento do sistema de processo virtual (Projudi) no Tribunal de Justiça do Estado. “Hoje o TJMG, na linha das suas tradições, dá um passo de inovação muito grande, permitindo ainda mais rapidez e segurança aos processos”, disse o ministro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais inaugurou nesta terça-feira a instalação do Projudi no Juizado Especial Cível que funciona na Faculdade de Direito da Universidade

Federal de Minas Gerais. O sistema permite a tramitação online, via internet, de processos judiciais, dispensando o papel. Ao longo de 2007, o CNJ deve repassar ao TJMG 400 computadores e a mesma quantidade de digitalizadores. Já foram repassados até agora ao Tribunal 32 computadores e 12 digitalizadores.

De acordo com o ministro, a disseminação do sistema de processo virtual se impõe em função do grande número de processos que chegam à Justiça. “Isto decorre do fato de que a consciência de cidadania está cada vez mais desenvolvida em cada brasileiro”, avalia Asfor Rocha. O corregedor também disse que o processo virtual é mais seguro que o processo em papel. “É mais fácil perder uma folha de papel que um documento eletrônico”, disse.

## Projudi será apresentado aos membros do MP, SSP e Defensoria Pública

O juiz Marcelo Faccioni, titular do Juizado Especial Cível da capital, apresenta nesta quarta-feira (08/08), o Processo Judicial Digital – Projudi para membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria de Segurança Pública.

O objetivo é esclarecer dúvidas sobre a operacionalidade do sistema, já que

também no Juizado Especial Criminal de Palmas e, futuramente, em todas as varas e juizados do Estado.

O evento acontece às 9 horas, na sala de sessões da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins, e contará com a presença do Presidente do TJ, Desembargador Daniel Negry.

## Desembargador Daniel Negry é homenageado

Durante a celebração da missa realizada na última segunda-feira (06/08), no Tribunal de Justiça do Tocantins, o Desembargador Daniel Negry foi homenageado pela passagem do seu aniversário, ocorrido no último dia 03, juntamente com todos os aniversariantes do mês de agosto.

A missa idealizada por servidores da corte também foi realizada em homenagem ao Dia dos Pais com destaque para o tema da família. Os pais e os aniversariantes que estiveram presentes receberam benção especial do padre Joseano.

## CNJ articula instalação de juizados emergenciais em aeroportos

O Conselho Nacional de Justiça se reúne nesta quarta-feira (08/08), com representantes de três Tribunais, das companhias aéreas, da Infraero, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O objetivo é discutir a criação de juizados emergenciais nos aeroportos de três capitais: Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. A medida visa a atender a população prejudicada pela “Crise Aérea” que terá assegurado o atendimento imediato por parte da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

**PRESIDÊNCIA****Portarias****PORTARIA Nº 488/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer Jurídico nº 177/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36398, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

**CONSIDERANDO** a existência de vasta jurisprudência corroborando a participação em cursos, treinamentos, simpósios e congressos por inexigibilidade de licitação com fundamentação legal para a realização da despesa;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público que estes eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição e

**CONSIDERANDO** que o valor a ser dispendido com a inscrição no evento em análise (R\$ 600,00), que somado a outras despesas já realizadas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

**RESOLVE:**

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento à empresa **Mega Brasil Comunicação, Publicações e Eventos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.716.128/0001-07, com sede à Av. 09 de Julho, nº 1023, 2º Andar, Sala 1-A, Centro, Poá/SP, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para inscrição de 01 (uma) servidora para participar do 7º Congresso Brasileiro de Comunicação no Serviço Público.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de agosto de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**PORTARIA Nº 489/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer Jurídico nº 164/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36318, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

**CONSIDERANDO** os pressupostos autorizativos da legislação que rege a matéria de contratação de serviços técnicos, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por inexigibilidade de licitação com fundamentação legal para a realização da despesa;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público que estes eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição e

**CONSIDERANDO** que o valor a ser dispendido com a inscrição no evento em análise (R\$ 10.900,00), que somado a outras despesas já realizadas, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

**RESOLVE:**

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento à empresa **NTC – Negócios, Treinamento & Consultoria em Gestão Pública**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.221/0001-25, com sede na Av. JK, Quadra 110 Sul, Lote 13, Palmas/TO, de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) referente à inscrição de 10 (dez) servidores para participarem do 1º Congresso Norte-Nordeste de Licitações e Contratações Públicas.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de agosto de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Iluipitrando Soares Neto, resolve nomear, **WANDERSON CARVALHO BRAGANÇA**, portador do RG nº 333.443 -SSP/TO e do CPF nº 004.362.961-01, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Taguatinga, a partir de 08 de agosto do ano de 2007.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119ª da República e 19ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisão/Despacho****Intimação às Partes****SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1832 (07/0058189-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 53922-6/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO  
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Comarca de Tocantínia que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu pedido de antecipação de tutela, com os seguintes dizeres (fl. 33): “Destá forma, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada, para determinar ao Município de Lajeado que disponibilize numerário suficiente e forneça – no prazo de vinte e quatro (24) horas, contados da intimação da presente – os medicamentos Sabutamol spray (100mg), Budesunida spray (200mg), Kaliamon B12, Protovit, Losec (10mg), Motilium, e outros que venha a criança necessitar, bem como Leite Pregomim na dose adequada para a mesma, oxigênio necessário para a sua sobrevivência e um oxímetro de pulso, enquanto perdurar o tratamento da menor Isadora Maria Silva Araújo, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão.” (grifos e destaques do original). Em seu favor, o postulante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do representante do Ministério Público Estadual para propositura da ação aludida, assim como a incompetência do Juízo monocrático, por entender que no pólo passivo da demanda deveriam figurar, também, o Estado do Tocantins e a União, deslocando-se a competência para o âmbito federal. No mérito, aduz risco de grave lesão à saúde e à economia públicas, sustentando que a manutenção do tratamento da menor, exclusivamente por parte daquela Municipalidade, provocará “o caos da saúde pública municipal, por total falta de estrutura para atendimento de tal situação gravosa, bem como de ausência de verba específica para o fim específico de média/alta gravidade.”. Ademais, afirma, em síntese, inobservância aos princípios do devido processo legal e da separação dos poderes, verificada na ingerência do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo, impondo a este obrigação com fundamento em dispositivos constitucionais de caráter programático. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Nessa esteira, não conheço das preliminares arguidas pelo postulante, acerca de possíveis vícios processuais verificados no âmbito da ação movida em face do Município de Lajeado. No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, antecipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Do substrato fático, infere-se que a menor Isadora Maria Silva Araújo, residente no Município de Lajeado, é portadora de doença crônica, dependendo para sua sobrevivência: de oxigênio suplementar; dos medicamentos: Sabutamol spray (100mg), Budesunida spray (200mg), Kaliamon B12, Protovit, Losec (10mg), Motilium; de Leite Pregomim; bem como de um oxímetro de pulso, os quais não podem ser adquiridos por sua família, dada a carência de recursos financeiros (fls. 54/64). Acerca do tema, a Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese perfunctória do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão porque, havendo descumprimento dessa obrigação, os mesmos podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Ademais, não se trata simplesmente de norma programática, como quer o requerente, mas, de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. Assevero, outrossim, que não se há falar, a uma, em ausência de verba específica para fazer face às despesas com o tratamento da menor enferma, porquanto incapaz de se sobrepôr ao direito à saúde, principalmente, em se tratando de criança, à luz do artigo 227, da CF, a duas, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a autoridade judiciária tem o dever de reparar lesão a direito (artigo 5º, XXXV da CF). Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica da menor e de sua família, a doença crônica, a necessidade de oxigênio, alimento e medicamentos pleiteados, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à economia do Município de Lajeado, devendo se mantido o tratamento, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreparáveis prejuízos à criança. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 02 de agosto de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente”.

1 (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186).

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/Despachos  
Intimações às Partes****INQUÉRITO Nº 1711 (07/0058064- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 064/2006 LIVRO 001 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
INDICIADO: FÁBIO MARTINS  
VÍTIMA: MEIO AMBIENTE  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 62 (verso), a seguir transcrito: “Gozando o indiciado de foro privilegiado, por prerrogativa de função, para a solução de suas eventuais pendências criminais (art. 125, § 1º, da C. Federal c/c o art. 48, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, e art. 84 do CPP), remeta-se o presente Inquérito à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins elencados no art. 1º, “caput”, e seu parágrafo 1º, da Lei 8.038/90. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3474 (06/0050739- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IVONE RAMOS MIRANDA  
Advogado: Hélio Miranda  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 31/32, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Ivone Ramos Miranda, através de seu advogado, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, objetivando seja feito o seu reenquadramento/transposição na classe especial constante da Lei nº 1.604/05, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e subsídios dos servidores do Poder Judiciário; busca, ainda, o recebimento das diferenças salariais que entende fazer jus. A Impetrante requereu, às folhas 30 dos autos, a desistência do presente Mandado de Segurança, nos termos que se seguem: “(...) IVONE RAMOS MIRANDA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que a este subscreve, requerer a DESISTÊNCIA do presente mandamus, bem como o desentranhamento da documentação acostada aos autos. Termos em que pede deferimento. (...)”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Mandado de Segurança, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência do presente Mandado de Segurança e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em tempo, defiro o pedido de desentranhamento da documentação acostada aos autos. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 30 de julho de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3635 (07/0058076- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: EDVALDO LUZ TEIXEIRA  
Advogado: Daniel dos Santos Borges  
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 59/62, a seguir transcrita: “EDVALDO LUZ TEIXEIRA impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS que, após o devido processo administrativo, entendeu por bem discordar da medida proposta pelos membros do Conselho de Disciplina e, nos termos do Art. 103, item 3, da Lei 125/90, demitiu o impetrante dos quadros da corporação. Assevera que a decisão atacada via o presente mandado de segurança foi absolutamente contrária a prova dos autos. Argumenta que a assertiva adrede esposada tanto é verdadeira que o próprio Conselho de Disciplina deliberou pela aplicação de medida disciplinar que não a demissão. Pleiteia a concessão da segurança, in limine, declarando-se nulo o ato fustigado e, ao final, que a mesma lhe seja concedida em definitivo. É o relatório. Passo a decidir. Para apreciação da medida liminar perseguida devo verificar se presentes os elementos que autorizam sua concessão. Pois bem, mesmo em juízo perfunctório tenho não assistir razão ao impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito, posto que, nos casos como o em tela, é de todos conhecida a impossibilidade do Poder Judiciário invadir a competência exclusiva da administração para examinar o mérito disciplinar da infração. Com efeito, nota-se do compulsar do caderno mandamental que a pena de exclusão a bem da disciplina foi o resultado de uma investigação que, depois de concluído o processo disciplinar, constatou a existência de comportamento incompatível com o sistema da corporação militar. Ademais, pacificado está junto a jurisprudência pátria que “dada a estreiteza da via mandamental, é inviável a apreciação no seu leito de alegação de que o ato de exclusão de militar, a bem da disciplina, não tem respaldo nas provas colhidas em processo disciplinar, eis que seu exame requisita, necessariamente, revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com conseqüente e indevida incursão no mérito do ato consistente no julgamento da Administração, proceder esse decerto estranho ao âmbito do cabimento do “mandamus” e à própria competência do Poder Judiciário”. Por outro lado, consigno que consolidado se encontra o entendimento jurisprudencial de que apenas no caso da prática de crime militar, e não na hipótese de infração disciplinar, compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Por fim, saliento que em que pese as ponderações do impetrante, o parecer exarado pelos membros do Conselho de Disciplina não obriga o Comandante-Geral da Corporação, já que lhe é permitido discordar da conclusão da trinca processante em decisão fundamentada e, de conseqüente, aplicar ao militar a pena que couber. Por todo o exposto, por entender não assistir razão ao impetrante quanto a presença de um dos elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, indefiro a medida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de

praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1649 (07/0058139-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6313 DO TJ-TO)  
EXCIPIENTE: JOÃO BATISTA DE SENA  
Advogados: Wander Nunes de Resende e outra  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 07, a seguir transcrito: “Intime-se o excipiente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, sob pena de seu não recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1521 (04/0038889-8)**

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 204/TO – STJ  
REPRESENTANTE: FREIRE JÚNIOR  
REPRESENTADA: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 704/708, a seguir transcrito: “Trata-se de Representação Criminal formulada por Freire Júnior, então Deputado Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, em face de ato praticado pelo Ex-Governador do Estado do Tocantins, senhor José Wilson Siqueira Campos, consistente na liberação de verba para atender solicitação da Secretária Estadual de Educação, senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende, visando o pagamento de servidores públicos que não haviam sido contratados na forma legal. O Ministério Público Federal, através da Subprocuradora-Geral da República ofereceu denúncia contra José Wilson Siqueira Campos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 319 e 359-D, ambos do Código Penal, em concurso formal (artigo 70, também do CP), uma vez que mediante uma só ação, praticou ambas as infrações, com unidade de ação e de vontade. Afirmou que o denunciado ordenou despesa não autorizada por lei, praticando ato de ofício contra expressa determinação legal, para satisfazer interesse pessoal. Requereu remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, para adoção das medidas cabíveis com relação à senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende, Secretária Estadual da Educação, pelo fato da mesma gozar de foro privilegiado por prerrogativa de função na mencionada corte Estadual (art. 125, § 1º da CF, c/c art. 48, § 1º, IV da Constituição Estadual). O Relator, Ministro Felix Fischer, deferiu as diligências requeridas pela Subprocuradora-Geral da República (fls. 686). Aportaram os autos neste Tribunal, sendo os mesmos distribuídos à eminente Desembargadora Jacqueline Adorno, cabendo-me o mister em razão de convocação nos termos do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Com vistas, o Ministério Público, através da ilustre Procuradora Geral de Justiça entendeu que não ocorreu prática de ato ilícito por parte da Secretária de Estado, Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende, nem mesmo que configure improbidade administrativa, vez que a mesma, no contexto do evento noticiado, não figurou como agente público ordenador de despesas. Alegou que o fato de ter a Secretária de Estado solicitado ao então Governador, este sim ordenador de despesas, autorização de verbas para pagamento de salários de servidores públicos lotados na esfera de atribuições do Órgão de sua atuação, não está tipificado como crime, não havendo que se falar em apuração de índole penal, nem de improbidade administrativa. Não vislumbrou também, com relação a solicitação de verbas para pagamento dos servidores feita pela Secretária da Educação, a prática de crime de Responsabilidade Fiscal. Finalizou pugnano pelo arquivamento dos autos, ante a atipicidade da conduta atribuída à Sra. Maria Auxiliadora Seabra Rezende. É o que tinha a relator. Decido. Em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por faltar à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissor ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STJ – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento da presente Representação. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 24 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFENIUK - Relatora."

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1650 (07/0058141-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6311 DO TJ-TO)

EXCIPIENTE: JOÃO BATISTA DE SENA

Advogados: Wander Nunes de Resende e outra

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 07, a seguir transcrito: "Intime-se o excipiente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, sob pena de seu não recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5821 (06/0052279-2), Nº 5822 (06/0052280-6), Nº5823 (06/0052281-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTES: Ação Monitória nº 1850/02, Ação de Reintegração de Posse Cumulada Perdas e Danos com Pedido de Concessão Liminar nº 1341/99, Ação Cautelar Inominada nº 1395/00, respectivamente, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO NAVES DAMASCENO

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

APELADO: MARIA DO SOCORRO CASTRO VIEIRA

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "João Naves Damasceno, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados acima epigrafados, não se conformando com a decisão proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Monitória nº 1850/02, proposta em face de Maria do Socorro Castro Vieira, interpôs o presente recurso de Apelação. O Apelante vêm aos autos, requerer a desistência do presente Recurso, nos termos a seguir, verbis: "(...) JOÃO NAVES DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos da Apelação Cível nº 5.821/TO, vem, mui respeitosamente à digna presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador, com espeque no artigo 501, da Lei Processual Civil, requerer a desistência do recurso tendo em vista que as partes transacionaram, pondo fim ao litígio. Ante ao exposto, requer-se a V. Exa. que determine o retorno dos autos à instância de origem, independentemente de homologação. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência da Apelação Cível, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da presente Apelação Cível e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 269, inciso III, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Outrossim, determino seja oficiado o MM. Juízo a quo, acerca da presente decisão. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6246 (05/0045921-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 20775-8/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADOS: JALES DE ALCÁNTARA PIANIAGO E OUTROS

ADVOGADOS: Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil

reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de Julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6937 (06/0053278-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 3976/06, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

AGRAVANTE: H. T. C. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA N. S. L. G.

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos

AGRAVADO: R. A. C.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, já qualificada no presente caderno, através de advogados legalmente constituídos, em face de Augusta Maria Sampaio Moraes. Inicialmente, a Agravante manifestou seu inconformismo em relação a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que lhe determinou, em síntese, que passasse a emitir a partir da data da decisão em diante, em favor da ora Agravada, e gratuitamente, faturas detalhadas das ligações que realizou de telefone fixo para fixo, discriminando data da ligação; horário da ligação; duração da ligação; telefones envolvidos na ligação e valor devido em cada uma das ligações, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis que serão adotadas oportunamente. Conclusos a esta Relatoria o recurso de Agravo de Instrumento, por força de decisão, fora convertido em retido, o que acabou por originar o presente pedido de reconsideração. Alega, por ora, que não possui condições técnicas para emitir aludido detalhamento, tendo em vista encontrar-se impossibilitada em dar cumprimento à decisão judicial proferida em primeira instância. Aduz que a decisão irá causar lesão grave e de difícil reparação, se considerar que há imposição de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, assevera estar obrigada a tal prestação a partir de 01 de agosto de 2007, conforme determinação proveniente da ANATEL. Colaciona as normas regentes da matéria e jurisprudência sobre o assunto em exame no intuito de respaldar suas argumentações. Ao final, requer a reconsideração da decisão para se conhecer do recurso de agravo e julgá-lo provido a fim de se reformar a decisão agravada. Conclusos, às folhas 423, passo a apreciá-lo. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Considerando o pedido formulado pela Agravante às folhas 66/72, inicialmente, hei por reconsiderar a decisão proferida às folhas 58/59 do presente caderno processual. Assim procedo em razão da análise dos fatos e documentos contidos nos autos. É de se registrar que, diferentemente do sistema de telefonia móvel, que é um sistema novo, o de telefonia fixa é antigo, não possuindo desenvolvimento tecnológico suficiente que possibilite o detalhamento das faturas nos moldes definidos na decisão recorrida, ou seja, discriminando data da ligação; horário da ligação; duração da ligação; telefones envolvidos na ligação e valor devido em cada uma das ligações realizadas que envolvam aparelhos de telefonia fixa. Por outro lado, cumpre observar que, pelo menos nesse momento, a Agravante encontra-se amparada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); pelo contrato de concessão por ela firmado como o Poder Concedente e; ainda, pelas normas emanadas pela ANATEL que, através da Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, adiou o prazo para que as empresas que operam serviços de telefonia fixa forneçam o detalhamento das faturas telefônicas, nos moldes determinados pela decisão recorrida, para a data de 01 de agosto de 2007. Dessa forma, constato que em razão da impossibilidade da Agravante, devido a ausência de condições técnicas, para fornecer o detalhamento das ligações locais, bem como de estar obrigada a cumprir tal exigência somente a partir do dia 01 de agosto vindouro, necessário é a suspensão dos efeitos da decisão ora questionada, uma vez que esta impôs a Agravante multa pecuniária em caso de não atendimento do comando ali expandido. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por reconsiderar a decisão de folhas 58/59, e, conseqüentemente, suspender os efeitos da decisão proferida em primeira instância. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, retornem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6992 (06/0053759-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 74382-8/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADOS: Lislie Leiner Gomes Lima e Outros  
 AGRAVADA: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES  
 ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, já qualificada no presente caderno, através de advogados legalmente constituídos, em face de Augusta Maria Sampaio Moraes. Inicialmente, a Agravante manifestou seu inconformismo em relação a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que lhe determinou, em síntese, que passasse a emitir a partir da data da decisão em diante, em favor da ora Agravada, e gratuitamente, faturas detalhadas das ligações que realizou de telefone fixo para fixo, discriminando data da ligação; horário da ligação; duração da ligação; telefones envolvidos na ligação e valor devido em cada uma das ligações, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis que serão adotadas oportunamente. Conclusos a esta Relatoria o recurso de Agravo de Instrumento, por força de decisão, fora convertido em retido, o que acabou por originar o presente pedido de reconsideração. Alega, por ora, que não possui condições técnicas para emitir aludido detalhamento, tendo em vista encontrar-se impossibilitada em dar cumprimento à decisão judicial proferida em primeira instância. Aduz que a decisão irá causar lesão grave e de difícil reparação, se considerar que há imposição de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, assevera estar obrigada a tal prestação a partir de 01 de agosto de 2007, conforme determinação proveniente da ANATEL. Colaciona as normas regentes da matéria e jurisprudência sobre o assunto em exame no intuito de respaldar suas argumentações. Ao final, requer a reconsideração da decisão para se conhecer do recurso de agravo e julgá-lo provido a fim de se reformar a decisão agravada. Conclusos, às folhas 423, passo a apreciá-lo. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Considerando o pedido formulado pela Agravante às folhas 66/72, inicialmente, hei por reconsiderar a decisão proferida às folhas 58/59 do presente caderno processual. Assim procedo em razão da análise dos fatos e documentos contidos nos autos. É de se registrar que, diferentemente do sistema de telefonia móvel, que é um sistema novo, o de telefonia fixa é antigo, não possuindo desenvolvimento tecnológico suficiente que possibilite o detalhamento das faturas nos moldes definidos na decisão recorrida, ou seja, discriminando data da ligação; horário da ligação; duração da ligação; telefones envolvidos na ligação e valor devido em cada uma das ligações realizadas que envolvam aparelhos de telefonia fixa. Por outro lado, cumpre observar que, pelo menos nesse momento, a Agravante encontra-se amparada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); pelo contrato de concessão por ela firmado como o Poder Concedente e; ainda, pelas normas emanadas pela ANATEL que, através da Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, adiou o prazo para que as empresas que operam serviços de telefonia fixa forneçam o detalhamento das faturas telefônicas, nos moldes determinados pela decisão recorrida, para a data de 01 de agosto de 2007. Dessa forma, constato que em razão da impossibilidade da Agravante, devido a ausência de condições técnicas, para fornecer o detalhamento das ligações locais, bem como de estar obrigada a cumprir tal exigência somente a partir do dia 01 de agosto vindouro, necessário é a suspensão dos efeitos da decisão ora questionada, uma vez que esta impôs a Agravante multa pecuniária em caso de não atendimento do comando ali expandido. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por reconsiderar a decisão de folhas 58/59, e, conseqüentemente, suspender os efeitos da decisão proferida em primeira instância. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, retornem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7066 (07/0054600307-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 42821-3/06, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO.  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO.  
 ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
 AGRAVADOS: VALDECY CALAÇA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO: Manoel Mendes Filho  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Araguaína, qualificado e devidamente representado, em face de Valdecy Calaça da Silva e Érica Moreira Calaça, por não estar de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, que deferiu liminar de reintegração de posse aos ora Agravados, sem a observância das disposições contidas nos artigos 927 e 928, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, conclusos. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7117 (07/0055199-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 6930-4/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: JOÃO NOGUEIRA LOPES  
 ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira  
 AGRAVADO: JURACI COSTA FILHO  
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por João Nogueira Lopes, já qualificado nos autos, através de seu advogado, em face de Juraci Costa Filho, por não estar de acordo com a decisão (fls. 44) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que entendeu por não conhecer do recurso de apelação interposto naquela instância, em razão da ausência de preparo da mesma. Informa, o Agravante, ser equivocada a decisão do Magistrado a quo que negou seguimento ao recurso de apelação sob a alegação de que não foi deferida a assistência judiciária gratuita, mas sim o pagamento das custas ao final do processo. Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7124 (07/0055217-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.  
 AGRAVANTE: ROSALICE ARAÚJO SANTANA  
 ADVOGADA: Josefa Wiczorek  
 AGRAVADOS: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO: Ana Carolina Soares da Rocha e Outros  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Rosalice Araújo Santana, já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada, acima epígrafada, em face do Banco ABN AMRO Real S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05. Aduz a agravante que mencionado pedido fora indeferido por duas vezes, o que considera ser indevido, tendo em vista não ter condições de efetuar o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento ou de seus filhos, conforme consta das declarações datadas de 03/04/2002 e 22/01/2007. Afirma que o Magistrado da instância inicial, mesmo contra o que determina a lei, a jurisprudência e a doutrina, se arvorou no direito de suscitar dúvidas a respeito da declaração juntada, para, após, determinar que a ela, então autora, comprovasse, através de documentos, a carência alegada no prazo de 05 (cinco) dias. Informa que no intento de não se utilizar do recurso de agravo, juntou cópias das contas de energia elétrica e do cartão de crédito demonstrando que referidas contas eram e são pagas pelo seu ex-marido e filha, por não ter renda ou possibilidade de efetua-los. Acresce que o MM. Juiz de Direito, considerando o elevado consumo de energia elétrica, determinou o pagamento do preparo na apelação, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Ressalta que, informada com o despacho que indeferiu a gratuidade da justiça, que, segundo entende, contraria preceito legal, interpôs o presente recurso para que seja corrigido o erro in procedendo do Magistrado a quo, face ao grave prejuízo que a decisão está a lhe acarretar. Colaciona posicionamento jurisprudencial referente ao assunto em pauta, buscando, dessa forma, respaldar suas argumentações. Ao final, requer a suspensão da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer o provimento do recurso para se determinar a concessão definitiva da assistência judiciária gratuita à Autora, ora Agravante. Pleiteia, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita no presente recurso. As fls. 09/127, juntaram-se os documentos alinentes feitos. Os autos vieram conclusos às fls. 130. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, a Agravante alega que ao decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de Direito da Instância inicial, agiu contrariamente ao que determina a lei, a jurisprudência e a doutrina ao determinar o pagamento das custas processuais. Referentemente ao pedido de assistência judiciária gratuita, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão. Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência

judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido". (STJ - AgRg no Ag 714359/SP - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). \*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido". (STJ - REsp 604425/SP - Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.04.2006 p. 198). Compulsando o presente caderno processual, verifico, a princípio, ter o Magistrado prolator da decisão agido com acerto, mormente do contexto dos autos. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de se suspender a decisão recorrida e se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado no presente agravo de instrumento, hei por indeferi-lo, ao tempo em que determino o respectivo preparo, sob pena de tê-lo por deserto. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4273/04 (04/0037812-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 5527/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

APELADO: W.J. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA..

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA — CRÉDITO FISCAL — PEDIDO DE APROPRIAÇÃO — INDEFERIMENTO — DIREITO GARANTIDO POR LEI ESTADUAL — ALTERAÇÃO POR LEI POSTERIOR — INADMISSIBILIDADE — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — CONCESSÃO DA ORDEM — SENTENÇA MANTIDA. Formulado pedido de apropriação de crédito fiscal na vigência da Lei Estadual nº 1.201/2000, que garantia referido direito, lei posterior não pode servir de fundamento para negá-lo, em face do princípio da anterioridade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de junho de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6161 (06/0053728-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Embargos de Terceiro no 1414-3/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

APELADO: PEDRO CARLOS DAMASCENO

ADVOGADO: Amaranto Teodoro Maia

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. DESISTÊNCIA. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Se no curso dos embargos de terceiro o embargado atende a pretensão deduzida em Juízo, ou seja, desiste do arresto combatido no feito, ocorre a situação prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de perda do objeto ou carência de ação por falta de interesse de agir; Reconhecida a desistência do arresto por parte do Apelante, as demais alegações por ele lançadas no recurso perdem totalmente o sentido, pois o reconhecimento da procedência do pedido do autor por parte do réu obsta a apreciação das matérias afetas ao mérito da ação; Presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido impõe a condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6161/06, onde figuram como Apelante o Banco da Amazônia S.A. e Apelado Pedro Carlos Damasceno. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Revisor substituto e DALVA MAGALHÃES - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de maio de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5664 (06/0050671-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 2292-3/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ELIAS SANTOS

ADVOGADO: Airton Jorge de Castro Veloso

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA

PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

PROC.(ª) JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO - REAVALIAÇÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Precedentes das Cortes Superiores têm o entendimento uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Para atribuir novas notas às questões suscitadas torna-se indispensável a revisão e a correção das mesmas, pelo Judiciário, com incursão no mérito administrativo, o que é vedado no direito pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 23 de maio de 2007.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Acórdãos**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2056/06 (06/0049476-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10870-9/05).

T. PENAL: ART. 214 C/C ARTS. 224, "A" E 225, § 1º, I E § 2º DO CPB E ART. 224-A DO ECA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: DARCI DA COSTA LIMA.

DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Juíza FLAVIA AFINI BOVO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ESTADO DE POBREZA. DEMONSTRAÇÃO. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio imposição de formalidade específica para comprovação do estado de pobreza da família da vítima, que pode ser demonstrada por simples declaração verbal, ou até pela notoriedade do fato, sendo prescindível a apresentação de atestado de pobreza. Precedentes do STJ

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2056/06, no qual figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Darcy da Costa Lima. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, deu-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, para que seja recebida a denúncia ofertada contra o recorrido quanto ao delito de atentado violento ao pudor, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargadores LUIZ GADOTTI - Vogal e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 24 de julho de 2007.

#### **RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1562/07 (07/0055808-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1282/00).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.B.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: OTAVIANO PINTO DE SOUZA.

DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EX OFFICIO – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – ART. 411, CPP. REMESSA NÃO PROVIDA.

- Estando o conjunto probatório pleno a demonstrar e escoimado de qualquer dúvida que o acusado agiu sob o manto da legítima defesa, impõe-se sua absolvição sumária.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, discordando do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em conhecer do recurso ex officio, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3390/07 (07/0056586-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 73625-2/06).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): MARIA CREUZA DA SILVA RUFO E JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO(A)(S): Fernanda Rodrigues Nakano e outro.  
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. PROVA DA MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. I – O tipo previsto no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se no dolo. As figuras de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar; II – Acusados flagrados "tendo em depósito" e "guardando" substância entorpecente em sua residência devem ser condenados pelo delito descrito no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76, independentemente da existência de efetiva prova da comercialização da droga; III – O depoimento de policiais pode funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, além de serem condizentes e harmônicos entre si, ao contrário das alegações dos acusados, que se mostraram totalmente contraditórias; IV – O fato de a quantidade de droga apreendida na residência dos Apelantes ser pequena (9,45 gramas) não é suficiente para desclassificar o delito de tráfico de entorpecentes para o de uso, quando há outros elementos nos autos suficientes para a configuração do delito mais grave.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3390/07, onde figuram como Apelantes Maria Creuza da Silva Rufo e José Carlos Pereira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente da Relatora, no sentido de desclassificar o crime do artigo 12 para o artigo 16 da Lei nº 6.368/76. Votou, com o relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3412/07 (07/0057167-1).**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92202-1/06).  
 T. PENAL: ART. 15, DA LEI Nº 10826/03.  
 APELANTE(S): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: Alfeu Ambrósio.  
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOLO. PROVA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. "BIS IN IDEM". I – Afasta-se a alegação do réu de que o disparo de arma de fogo foi acidental, pois causado pelo rompimento da liga elástica que funcionava como mola de sustentação do artefato, quando comprovado, através de laudo pericial, que aquele estava operante e com capacidade de efetuar disparos, não apresentando qualquer defeito que porventura tenha causado o suposto acidente; II – Configura "bis in idem" a consideração da reincidência na fixação da pena-base e como circunstância agravante (STJ, Súmula nº 241). Caracterizado o "bis in idem", é imperiosa a desconsideração da reincidência na fixação da pena-base do réu, com sua consequente redução.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3412/07, onde figuram como Apelante José Alves de Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, tão-somente no que se refere à reprimenda imposta ao réu, a qual foi estipulada definitivamente em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença singular, tudo de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL e o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-4757/07 (07/0057530-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 19, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.688/41.  
 IMPETRANTE(S): RILDO CAETANO DE ALMEIDA.  
 PACIENTE(S): VALTER DIAS TAVARES.  
 ADVOGADO: Rildo Caetano De Almeida.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição).  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PENA-BASE. REDUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AFASTAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. Em sede de Habeas Corpus não cabe apreciar pedido de redução da pena-base fixada ao réu, de modificação do regime de cumprimento de sua reprimenda e nem de afastamento do concurso formal de crimes, porquanto tais matérias demandam uma análise profunda de provas, inviável na estreita via do "writ". Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4757/07 onde figuram como Impetrante Rildo Caetano de Almeida, Paciente Valteir Dias Tavares e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins –TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conheceu do presente "writ", nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando a

Relatora, os Juizes MAYSA VENDRAMINI ROSAL, ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 14(quatorze) dias do mês de agosto (08) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2063/06 (06/0050187-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2128/05 - 1ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA CRUZ.  
 ASSISTENTE JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**2)=DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C-1540/07 (07/0056720-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 019/06 DA COMARCA DE PALMEIROPÓLIS - TO).  
 REQUERENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA.  
 ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ.  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4777/07- 07/0058074-3**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE A M PINHEIRO  
 IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PACIENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: " Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que achar necessárias, no prazo de 48:00 horas. Após conclusos para apreciar o pedido de liminar. Cumpra-se. Palmas-TO, 31de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator. "

**HABEAS CORPUS Nº 4.785 (07/0058183-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES PINHEIRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO  
 PACIENTE: MOACIR RODRIGUES PINHEIRO  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO – Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade Impetrada. Notifique-se em caráter de urgência, via fax, o Magistrado monocrático para prestar informações no prazo de 24h. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos, Cumpra-se. Palmas, 01de agosto de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3448/07 (07/0057880-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 APELANTE: VICENTE JÚNIOR DA SILVA  
 ADVOGADO: DILMAR DE LIMA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " Retornem os autos à Comarca de origem para atender o solicitado pela Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 235/237. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4784 (07/0058161-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRE DE MELO

PACIENTE: LEONID EL KADRE DE MELO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPÍ  
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - "Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em benefício próprio por Leonid El Kadre de Melo, recolhido na Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota. Inicia a impetração afirmando estar preso a mais tempo do que determina a lei e ter cessado o motivo que determinou sua custódia, além de apontar a nulidade do processo. Notícia estar cumprindo pena no regime semi-aberto embora, no seu entender, faça jus ao livramento condicional. Acrescenta exercer trabalho no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, gozando da confiança da Direção daquela Unidade. Fundado em tais motivos, pretende ver concedida a ordem. Não há pedido de liminar, nem é o caso de sua concessão nesta oportunidade, posto que a impetração, lançada de próprio punho pelo Paciente, veio acompanhada tão somente de certidão de comportamento carcerário. Expeça-se ofício ao Magistrado apontado coator, requisitando lhe as informações pertinentes. Após, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 02 de agosto de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisão/Despacho

### Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7487/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6800/06 TJ/TO  
 AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A/S): Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros  
 AGRAVADO(A/S): CARDOSO E MATOS LTDA  
 ADVOGADO(A/S): Romeu Eli Vieira Cavalcante  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 07 de agosto de 2007.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisão/Despacho

### Intimação às Partes

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1519/07

REFERENTE: Ação Remanescente de pensão nº 9.036/00  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Fazendária da Comarca de Gurupi  
 REQUERENTE: Leandro Almeida Diniz  
 ADVOGADO: Emílio de Paiva Jacinto  
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
 PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguarde-se na Divisão até 30/11/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento da verba requisitada neste instrumento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2783ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h31 do dia 06 de agosto de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 07/0058286-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7485/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.0805-3/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.0805-3 DA 1ª VARA DOS FEITOS E DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS  
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 07/0058289-4

PEDIDO DE INTERVENÇÃO 1579/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2392/05  
 REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO Nº 2392/05 PROTOCOLO Nº 02022/05 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS)  
 REQUISITAN: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUISITAD: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007

#### PROTOCOLO: 07/0058291-6

HABEAS CORPUS 4793/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4411-1/07  
 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA  
 PACIENTE: ANTÔNIO VANDERSON DOS SANTOS  
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007

#### PROTOCOLO: 07/0058295-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7486/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 61822-3/07  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 61822-3/07 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: C. F. DA S.  
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES  
 AGRAVADO(A): I. P. DA S.  
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007

#### PROTOCOLO: 07/0058296-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7487/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6800/06  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06 DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
 AGRAVADO(A): CARDOSO E MATOS LTDA.  
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 07/0058297-5

HABEAS CORPUS 4794/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA  
 PACIENTE: HAIRTON BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007

#### PROTOCOLO: 07/0058299-1

HABEAS CORPUS 4795/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JÚNIOR BATISTA DO NASCIMENTO  
 PACIENTE: JÚNIOR BATISTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANANÁS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/08/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

### 1º Grau de Jurisdição

## ALVORADA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

CITA o(a) executado(a) JOELSON ALVES DE OLIVEIRA, cpf n. 882.749.851-68, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramite nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0000.0185-4, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 2181/2197, no valor de R\$446,12 (quatrocentos e quarenta e seis reais e doze centavos) – em 29/12/06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento); sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

CITA o(a) executado(a) ABREU E LEÃO LTDA, cnpj n. 03.866.432/0002-59, representada por JOSÉ LEÃO VIEIRA JUNIOR, cpf n. 470.714.861-15, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0010.0981-8, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 2132/2173, no valor de R\$7.469,09 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) – em 29/12/06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento); sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) MIGUEL SALES DA SILVA, cpf n. 328.581.161-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0010.0978-8, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 2210/2242, no valor de R\$1.053,31 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) – em 29/12/06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento); sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) NICOLAU JOÃO ARESI, cpf n. 204.299.240-20, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.4489-0, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1518/1525, no valor de R\$1.030,29 (um mil e trinta reais e vinte e nove centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "um lote urbano n. 03, da quadra 63, com área de 534,00 m2, Loteamento Cidade de Alvorada, objeto da matrícula n. 1.151, fls. 123, livro 2-F, R.05, matrícula anterior n. R.1-151", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo cliente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) SEBASTIAO GOMES DE MELO, cpf n. 277.556.221-34, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.8247-4, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1823/1836, no valor de R\$1.268,49 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) – em 27/11/06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento); sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) VALDETE VIEIRA DE ALELUIA, cpf n. 382.982.011-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.5612-0, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1047/1049, no valor de R\$487,92 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "uma área de terras urbana com 355,42 m2, denominado de lote 13, da quadra 103, loteamento cidade de Alvorada, objeto da matrícula 1.236, fls. 209, livro 2-F, R. 06 – matrícula anterior: R.5-1.236", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo cliente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01-08-07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) ZILDA DE PAULA REZENDE, cpf n. 277.751.191-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.5601-5, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1089/1092, no valor de R\$295,24 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01/08/07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o executado AURELIO ANTONIO ARAUJO, cpf n. 466.812.131-20, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.5567-1, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1328/1351, no valor de R\$578,85 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para garantir a execução, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastarem para a satisfação integral da dívida.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01/08/07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) DIVINA DOURADO RIO PRETO, cpf n. 196.070.161-49, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.8252-0, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1744/1747, no valor de R\$253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) – em 27-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "uma área de terras urbana, com 436,59 m2, denominado lote 07, quadra 73, Loteamento Cidade de Alvorada, objeto da matrícula n. 1126, fls. 97, livro 2-F, R.01", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo cliente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01/08/07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, cpf n. 526.617.761-68, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.5554-0, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 908/910, no valor de R\$261,96 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "uma área de terras urbana, com 525,00 m2, denominado lote 11, quadra C, Loteamento Cidade de Alvorada, objeto da matrícula n. 1.865, fls. 270, livro 2-H, R.03", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo cliente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete (01/08/07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4709/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de KASBERGEM & SILVA LTDA, CNPJ Nº 33.154.084/0001-90, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOÃO ADRIANO KASBERGEM, inscrito (a) no CPF sob o nº 555.536.136-04; e ANTÔNIO SÉRGIO GOBBO SILVA, inscrito no CPF sob nº 476.551.946-53, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.812,29 (dezesesse mil oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos), representada pela CDA(s) nº A-1114/2002, datada(s) de 21/08/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada por edital, como seus sócios solidários, conforme requerido nos autos. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.480/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VICKIN PRESENTES LTDA., CNPJ Nº 37.419.058/0001-84, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CARLOS MURAD, inscrito (a) no CPF sob o nº 004.985.028-80; e SILVANA BRINGEL AIRES MURAD, inscrita no CPF nº 372.258.801-44, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.175,98 (dezesesse mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº A-1408/03, datada(s) de 26/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Carlos Murad e Silvana Bringel Aires Murad, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.053/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JACQUELINE CARDOSO ME, CNPJ Nº 26.750.042/0001-33, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JACQUELINE CARDOSO, inscrito (a) no CPF sob o nº 349.625.571-49, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.755,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), representada pela CDA nº A-1185/2002, datada(s) de 06/09/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, bem como sua sócia solidária Jaqueline Cardoso, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.453/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de RAIMUNDO FELIX PEREIRA, CNPJ Nº 25.067.554/0001-37, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), RAIMUNDO FELIX PEREIRA, inscrito (a) no CPF sob o nº 591.696.819-10, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.812,03 (dezesesse mil, oitocentos e doze reais e três centavos), representada pela CDA nº A-1117/2002, datada(s) de 21/08/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o executado, por edital, na

pessoa de seu representante legal, bem como seu sócio solidário Raimundo Felix Pereira, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.447/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SERRALHERIA MEDITEC COM ESQ MET LTDA., CNPJ Nº 15.980.360/0001-74, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), OSVALDO SOUSA DA SILVA, inscrito (a) no CPF sob o nº 570.478.478-04; e NELCY VITORIA ROSI DA SILVA, inscrita no CPF nº 574.452.737-00, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.879,71 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), representada pela CDA nº 1616-B/2002, datada(s) de 01/08/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, bem como seus sócios solidários Osvaldo Sousa da Silva e Nelcy Vitoria Rosi da Silva, como requerido às fls. 14. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .491/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de R S ANDRADE SANTOS, CNPJ Nº 03.131.750/0001-90, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ROSIMEIRE SILVA ANDRADE SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 590.598.691-68, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 299,88 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-0147/03, datada(s) de 14/02/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de sua representante legal, bem como sua sócia solidária Rosimeire Silva Andrade Santos, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.472/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOÃO CARLOS DE JESUS, CNPJ Nº 36.838.787/0002-93, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOÃO CARLOS DE JESUS, inscrito (a) no CPF sob o nº 198.384.841-72, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 17.629,73 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), representada pela CDA nº A-1279/03, datada(s) de 06/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seu sócio solidário João Carlos de Jesus, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.054/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, CNPJ Nº 00.225.358/0001-12, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 491.497.844-04, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.005,73 (seis mil e

cinco reais e setenta e três centavos), representada pela CDA nº A-705/2002, datada(s) de 03/05/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seu sócio solidário José Ricardo dos Santos, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.072/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de G R FREITAS, CNPJ nº 02.747.792/0001-98, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), GILBERTO RODRIGUES FREITAS, inscrito (a) no CPF sob o nº 291.280.213-04, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.814,09 (mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos), representada pela CDA nº A-1181/02, datada(s) de 06/09/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seu sócio solidário Gilberto Rodrigues Freitas, como requerido às fls. 23. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .492/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de E HINCKEL & CIA LTDA., CNPJ nº 02.6827.190/0001-40, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ MANGANELLI, inscrito (a) no CPF sob o nº 288.732.119-68; e ELIETE HINCKEL, inscrita no CPF nº 902.973.939-87, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 68.689,25 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), representada pela CDA nº A-1375/03, datada(s) de 24/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, bem como seus sócios solidários José Manganelli e Eliete Hinkel, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .838/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de E C P DA SILVA AGUIAR, CNPJ nº 02.747.791/0001-43, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA AGUIAR, inscrito (a) no CPF sob o nº 902.719.801-25, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.111,21 (três mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº A-1822/2003, datada(s) de 29/07/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, bem como sua sócia solidária Eliana Cristina Pereira da Silva Aguiar, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.075/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em

desfavor de ESTILO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., CNPJ nº 38.146.270/0001-88, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA e ORDALINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF sob o nº 190.089.717-20, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.920,53 (mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº A-0268/2002, datada(s) de 03/01/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, bem como seus sócios solidários, conforme requerido às fls. 14. Intime-se. Araguaína/TO, 23 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .095/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de S M GALDINO DA SILVA, CNPJ nº 01.842.700/0001-96, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), SERGIO MURILO GALDINO DA SILVA, inscrito (a) no CPF sob o nº 336.269.443-87, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.772,82 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), representada pela CDA nº D-1173/2001, datada(s) de 16/11/2001, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.087/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ANTONIA ABREU DOS SANTOS, CNPJ nº 02.494.011/0001-09, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ANTONIA ABREU DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 094.111.001-04, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 534,03 (quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), representada pela CDA nº A-0689/2002, datada(s) de 02/05/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como da sócia solidária Antonia Abreu dos Santos, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .835/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J P LEAL, CNPJ nº 00.273.838/0001-59, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSE PIRES LEAL, inscrito (a) no CPF sob o nº 099.993.291-87, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 307,67 (trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), representada pela CDA nº 101-B/2003, datada(s) de 14/01/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freitas Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .097/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MARESSA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ Nº 37.426.343/0001-22, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), BIRAMAR MARTINS FERREIRA, inscrito (a) no CPF sob o nº 154.980.341-72; e ELZITA M RODRIGUES FERREIRA, inscrita no CPF nº 154.980.341-72, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 27.498,62 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), representada pela CDA nº C-604/2001, datada(s) de 10/09/2001, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o requerido às fls. 26. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.840/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SUPERMERCADO SÃO LUCAS LTDA., CNPJ Nº 04.421.664/0001-85, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ANA FATIMA ANDRADE, inscrito (a) no CPF sob o nº 369.775.001-15; e MAYRIVAN DIAS DE ALMEIDA REZENDE, inscrito no CPF nº 566.259.281-00, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 23.710,62 (vinte e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-1726; 1727; 1728/03, datada(s) de 24/07/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se a executada, por edital, bem como suas sócias solidárias Ana Fátima Andrade e Mayrivan Dias de Almeida Rezende, como requerido às fls. 14. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .822/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JUCELINO GOMES ALENCAR, CNPJ Nº , e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JUCELINO GOMES ALENCAR, inscrito (a) no CPF sob o nº 526.472.421-00, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.426,46 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-2316/03, datada(s) de 03/10/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se o executado, por edital, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 22 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº .431/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M A DE MOURA E CIA LTDA., CNPJ Nº 00.998.633/0001-30, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), SEBASTIÃO DE SOUZA MOURA, inscrito (a) no CPF sob o nº 169.398.591-87; e MIGUEL ARCANJO DE MOURA, inscrito no CPF nº 457.618.411-34, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.369,72 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-809/2002, datada(s) de

05/06/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal, bem como seus sócios solidários Sebastião de Souza Moura e Miguel Arcanjo de Moura, como requerido às fls. 13. Intime-se. Araguaína/TO, 21 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.979/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de JAIME JOSÉ FERNANDES - ME, CNPJ Nº 37.313.434/0001-51, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JAIME JOSÉ FERNANDES, inscrito (a) no CPF sob o nº 166.163.834-15, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.872,44 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 11.6.98.001094-56, datada(s) de 30/03/94, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Jaime José Fernandes, como requerido às fls. 18. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.989/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de INCORPORADORA E CONSTRUTORA TREIS LTDA, CNPJ Nº 11.2.95.000823-08, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), NÃO CONSTA, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.908,52 (um mil novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº 11.2.95.000823-08, datada(s) de 30/04/1991, referente a imposto, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3994/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de VANDERLI BARROS DE LIMA, CNPJ Nº 11.6.95.000636-20, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), VANDERLI BARROS DE LIMA, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.387,13 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), representada pela CDA nº 11.6.95.000636-20, datada(s) de 15/04/1991, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Cite-se o executado, por edital, como requerido às fls. 18. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3636/04, 3637/04 e 3638/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA, CNPJ Nº 02.086.726/0001-14, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), NÃO CONSTA, inscrito (a) no CPF sob o nº NÃO CONSTA, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 125.806,13 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e seis reais e treze centavos), representada pela CDA(s) nº 11.7.93.001006-00 - autos nº 3636/04; 11.2.93.000553-82 - autos nº 3637/04; 11.2.93.000554-63 - autos nº 3638/04, datada(s) de 30/04/88; 15/01/88, referente a imposto e multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o executado, por edital, como requerido às fls. 18. Promova-se a reunião deste processo aos autos nº 1.849/94 e nº 1.850/94. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3649/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de XINGU COM. PROD. ALIM. BEB. LTDA, CNPJ Nº 02.940.989/0001-49, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), FRANCISCO AGUIAR DE SOUZA, inscrito (a) no CPF sob o nº 077.181.791-68, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.751,60 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), representada pela CDA(s) nº 11.6.98.001110-00, datada(s) de 07/02/1994, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada, por edital, na pessoa de seu representante legal e devedor co-responsável, Sr. Francisco Aguiar de Souza, como requerido às fls. 19. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.278/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de WILSON ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ Nº 03.223.852/0001-36, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), WILSON ALVES DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 758.179.501-20, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 54.437,77 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), representada pela CDA(s) nº 14.4.04.001289-00, datada(s) de 10/02/2000, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 49/52. Cite-se o Executado por edital na pessoa de seu representante legal e co-responsável, Sr. WILSON ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 06 de julho de 2.007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.977/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de ARAÚJO E MARTINS

LTDA, CNPJ Nº 33.644.949/0001-83, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), ÉLCIO FRAZÃO ARAÚJO, inscrito (a) no CPF sob o nº 196.405.103-78, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 42.722,71 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), representada pela CDA(s) nº 11.6.97.000012-20 e 11.6.97.000011-49, datada(s) de 31/07/1992, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a Executada por edital na pessoa de seu representante legal e co-responsável, Sr. Elcio Frazão Araújo, como requerido às fls. 35. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3646/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de DANIELA MONTEIRO MACIEL - ME, CNPJ Nº 37.240256/0001-86, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), DANIELA MONTEIRO MACIEL, inscrito (a) no CPF sob o nº 591.688.701-91, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.944,16 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), representada pela CDA(s) nº 11.5.95.001666-19, datada(s) de 06/07/1994, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada por edital na pessoa de seu representante legal e co-responsável, Sra. Daniela Monteiro Maciel, como requerido às fls. 14. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3651/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de WENCESLAU TADEU DE QUEIROZ, CNPJ Nº NÃO CONSTA, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), WENCESLAU TADEU DE QUEIROZ, inscrito (a) no CPF sob o nº 123.320.036-49, sendo o mesmo para CITAR os executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos), representada pela CDA(s) nº 11.5.94.000306-00, datada(s) de 18/05/1992, referente a multa, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o executado por edital, como requerido às fls. 12. Intime-se. Araguaína/TO, 18 de maio de 2.007. (ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**GUARAÍ****2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 141 § 2º, DO ECA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de ADOÇÃO, registrado sob o nº 2007.0004.1978-6, o qual figuram como requerentes GERCIMAR RIBEIRO MENDES E SUA ESPOSA MARILENE DA SILVA SAMPAIO, brasileiros, companheiros entre si, ele funcionário lavrador, portador do RG nº: 627.296 SSP-PI, e CPF nº: 171.880.482-91, ela do lar, portadora do RG nº: 2.130.748 SSP-PA, e CPF nº: 372.336.962-68, residentes e domiciliados nesta cidade de Guaraí-TO. E que por meio deste fica CITADA a mãe biológica, JUCIMARA RODRIGUES SANTOS, brasileira, solteira, profissão desconhecida, com o prazo de 30

(trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo 10 (dez) dias, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC arts. 285 e 297), ou se concordar com a adoção, comparecer ao Fórum para ser ouvida. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (27/07/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos, processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2007.0005.0446-5, o qual figura como requerente MARIA DA PAIXÃO PAZ CANDIDO, brasileira, separada de fato, funcionária pública municipal, portadora da CI-RG nº: 263.446 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº: 807.529.266-79, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, e requerido DIMAS CANDIDO FILHO, brasileiro, pedreiro, natural de São Luiz dos Montes Belos-GO, nascido aos 07/12/1951, filho de Dimas Candido da Silva e Dona Luiza Lemos da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (06/08/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

#### **AUTOS Nº 985/91**

Ação: Execução Forçada P/ Título Extrajudicial  
Exequente: Daniel Antonio de Oliveira e Filho Ltda  
Executado: Antonio Rocha Milhomem

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADO: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA E FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF\*na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo teor do despacho de fls. 59, a seguir transcrito: " Intime-se o requerente, via edital com o prazo de 30 dias, para que se manifeste no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Miracema do Tocantins, 08/05/2003. (AS) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/08/2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

#### **AUTOS Nº 1897/98**

Ação: Indenização Pelo Rito Ordinário Para Promover Reparação de Danos Materiais  
Requerente: Aldemir Galvão de Sousa rep. por sua mãe  
Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos  
Requerido: Head-Serviço de Engenharia e Comércio Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADO: HEAD – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.680.867/0001-06, sócios Robinson Souza de Oliveira, CPF nº 154.601.261-34 e Mariz Neles de Oliveira, CPF nº 626.305.631-20, pelo conteúdo da sentença de fls. 61/63, a seguir transcrito: " Ante ao exposto, Julgo Procedente a Ação, condenando a ré HEAD – Serviços de Engenharia e Comércio Ltda, nos autos qualificada, ao pagamento das verbas reclamadas na peça vestibular de fls. 02/10 do presente feito, à título de indenização pelos danos causados ao suplicante, acrescidas de juros e atualização monetária, conforme proemialmente pugnado, além das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Transitada em julgado, intime-se o autor a manifestar-se nos autos, em 05 (cinco) dias. P.R.I e cumpra-se. Miracema do Tocantins, 29/05/2001. (AS) Dr. Marcello Rodrigues de Ataires-Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na

forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/08/2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

#### **AUTOS Nº 2.047/99**

Ação: Ordinária de Cobrança  
Exequente: Embrasil Estruturas Metálicas do Brasil Ltda  
Advogado: Dr. Carlos Vieczorak  
Executado: CTO – Cia Tocantinense de Obras Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADO: EMBRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CGC nº 33.643.529/0001-82, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO: " Intime-se o autor, via edital, com o prazo de 30 dias, para se manifestar no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2006. (AS) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/08/2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

#### **PROCESSO N.2007.0002.5385-3 – AÇÃO DE GUARDA**

Requerente: Amélia Feliciano Almeida Ferreira  
Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga  
Guardanda: A.M.F.A.F.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR: MARIA INÊS ALVES DOS SANTOS, qualificação e paradeiro desconhecidos, mãe da menor A.M.F.A.F., esta nascida em Confresa-MT aos 29/05/2005, pela branca, cabelos lisos e negros; CITAR também o pai da referida menor, cujo nome, qualificação e paradeiro são desconhecidos, para os termos da ação acima epígrafada e, caso queiram, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: " ... Por EDITAL com prazo de 20 dias, CITEM-SE e INTIMEM-SE os pais biológicos da menor para, caso queiram contestarem o pedido no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC). Conste no edital a idade, data e local de nascimento, descrição física da criança, iniciais de seu nome. 5. tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do edital de citação não deverão constar as advertências do art. 804 do CPC. ... 8. Isento de custas. 9. Intimem-se, inclusive o MP. 10. Cumpra-se. Paraíso, 31 de julho de 2007. (a) Grace Kelly Sampaio – Juíza de direito em substituição".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivânia Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, autuada sob o nº 2007.0001.1745-3, proposta por DOMINGAS PEREIRA DE SANTANA em face de ANALICE DE JESUS SOUSA, e que às fls. 38/39, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ANALICE DE JESUS SOUSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, DEFIRO o pedido, decretando a interdição da Requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, nomeando como curador, o Requerente JOSÉ DE SOUSA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as devidas baixas. De Araguaína p/ Wanderlândia-TO, 06 de junho de 2007. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 07 de agosto de 2007.